



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 05/04/2017

Assunto: Auto de Infração nº 166857-9

Interessado: Ivan Gomes Guimarães

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 166857-9, lavrado em 21/11/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 13/05/2008, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 18.666,66 (dezoito mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Ivan Gomes Guimarães foi autuado por:
“provocar incêndio na fazenda Paraguai, queimando uma área de 10,00 hectares de capoeira, vindo o fogo a atingir a Fazenda Laços de Família, queimando uma área de 10,00 hectares de capoeira sem autorização do órgão competente”.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o art. 96 – V, do Decreto Est. 44.309/2006;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais);
 - e) O Boletim de Ocorrência 200632/07 relatou a ocorrência do fogo na propriedade atingindo 10 hectares de pastagens e capoeira;
 - f) Valendo-se da prerrogativa dada ao julgador pelo Art. 69 do Decreto 44309/2006 o valor da multa foi reduzido em 1/3;
 - g) Assim, o recurso foi deferido parcialmente, fixando a multa no valor de R\$ 18.666,66 (dezoito mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo essa decisão homologada pelo diretor do IEF em 21/08/2008.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 22/09/2008, com as alegações:
 - a) Que a requerente é viúva do Sr. Ivan Gomes;
 - b) Que a requerente e o espólio não tem condições de pagar o valor da multa;
 - c) Que são pessoas pobres e tem uma renda de professora de R\$ 760,00;
 - d) Que seja perdoada a multa por não ter condições de arcar com o valor e, principalmente, por não ter culpa.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) Primeiramente iremos atualizar o valor da multa pela legislação vigente, o Decreto 44.844/2008:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a) - de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.

Considerando-se os 20 hectares de capoeira queimados, como formação campestre temos:

R\$ 600,00 / ha X 20 ha = R\$ 12.000,00

Este valor é passível de remissão (Lei 21.735/15), assim, este relato não entrará no mérito das alegações da recorrente, passando a seguir para a Conclusão do mesmo.



CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, atualizando-se a multa para o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

*Observação: Valor passível de **remissão** (Lei 21.735/2015)

7- À consideração.

Belo Horizonte, 06 de Abril de 2017.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessora Jurídica IEF

MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Leonardo de Castro Teixeira

Assessoria Técnica IEF

MASP: 1.146.843-6

